

# ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2024 QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FUSCA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Fábio Hernadez de Oliveira Sousa

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

### I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024.

O projeto em destaque tem o objetivo de instituir o dia municipal do fusca, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho, em alusão do dia mundial.

Este é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

### II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de <u>juízo de admissibilidade</u>, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, in verbis:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o *princípio da predominância de interesse local* e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise de **Constitucionalidade e Legalidade da matéria**, ressalto **que não há qualquer óbice**, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI).

Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

À guisa de arremate por considerar preenchidos os requisitos do juízo de <u>ADMISSIBILIDADE</u>, <u>LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE</u>, este relator **VOTA PELA APROVAÇÃO** da matéria apresentada. É o voto.

## III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne

proposição.

Quanto a análise de legalidade e constitucionalidade o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza não concorrente, que regulamenta matéria local, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| PRESIDENTE    | Carlos Hermes Ferreira da Cruz    |
|---------------|-----------------------------------|
| 1º VICE-PRES. | Márcio Renê Gomes de Sousa        |
| 2º VICE-PRES. | Paulo Roberto Cardoso da Silva    |
| 1º SECRETÁRIO | Aurélio Gomes da Silva            |
| 2º SECRETÁRIO | Adhemar Alves de Freitas Junior   |
| 1º SUPLENTE   | Ricardo Seidel Guimarães          |
| 2º SUPLENTE   | Fábio Hernandez de Oliveira Sousa |

| COMICCÕES DEPM | ANENTES, DA CÂMARA MUNI | CIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO |
|----------------|-------------------------|--------------------------------|
| MARANHÃO, AOS  | DIAS DO MÊS DE          | DO ANO DE 2024                 |